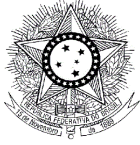


DES ODESP 351/2026



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
 ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

Referência: PROAD 1545/2026.

Matéria: Contratação regida pela Lei nº 14.133/2021. Inexigibilidade. Contratação da empresa L K A GESTAO DE EVENTOS, CURSOS E NEGOCIOS LTDA (CNPJ: 18.500.164/0001-43) para ministrar o curso "*Cerimonial e Protocolo Judiciário, Cortes de Contas, Ministério Público, Defensorias e Liturgia do Cargo*". Autoriza contratação e emissão de empenho.

Interessada: Secretaria Geral da Presidência

I. A Secretaria Geral da Presidência requer a contratação da empresa L K A GESTAO DE EVENTOS, CURSOS E NEGOCIOS LTDA (CNPJ: 18.500.164/0001-43) para ministrar curso in company denominado de "*Cerimonial e Protocolo Judiciário, Cortes de Contas, Ministério Público, Defensorias e Liturgia do Cargo*", nos termos discriminados abaixo:

Modalidade de execução do curso/evento	Presencial
Quantidade de servidores participantes no evento	06
Local	Curitiba
Data(s)	13 e 14 de abril de 2026
Carga horária	20 horas-aula
Valor	R\$ 29.990,50

II. A razão da escolha do fornecedor/empresa (*Doc. 21*) foi assim motivada:

ç21. *Justificativa da escolha da empresa promotora do curso/evento:*

A escolha da empresa fundamenta-se em sua comprovada experiência e capacidade técnica na área de capacitação profissional. Conforme dados do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (Documento 7), a empresa atua no mercado há 13 anos, demonstrando estabilidade, confiabilidade e conhecimento consolidado no segmento.

Destaca-se, ainda, que a empresa já realizou cursos e treinamentos para outros Tribunais e órgãos públicos, relativamente a çCerimonial e Protocolo Público na Práticaç, evidenciando sua aptidão para atender às demandas específicas deste Tribunal, bem como sua familiaridade com as particularidades e exigências deste setor, conforme currículo (Documento 12).

Dessa forma, a escolha da empresa mostra-se adequada e alinhada ao interesse público, considerando sua experiência comprovada, reputação no mercado e a qualificação da profissional responsável pela condução do treinamento.ç

III. Demonstrada, portanto, a previsão do art. 74, III, alínea 'f' e §3º¹ da Lei 14.133/2021, por comprovar a notória experiência e atuação anterior e contemporânea da contratada, condizentes com a peculiaridade e a proposta do curso.

IV. No que concerne à justificativa do preço do curso, em atendimento ao disposto no art. 7º, §2º² da Instrução Normativa 65/2021 da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, consta nos autos (*Doc. 21*) que:

ç12. *Valor da inscrição no curso/evento: R\$ 29.990,50*

Importante destacar que o valor ora cobrado é compatível com aquele cobrado pela empresa em outros cursos equivalentes.

Conforme documento juntado a este Processo 1545/2026 (número 14 - Nota de Empenho TJ), relativo a um curso ministrado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, constata-se que foi cobrado o valor de R\$ 29.800,00 para um curso de 16 horas-aula e com um total de 10 alunos.

Apesar de o valor ser um pouco menor do que o cobrado para este Tribunal, o curso ocorreu no ano de 2025. Ainda, conforme documento 7 (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), verifica-se que a empresa tem sua matriz no Distrito Federal, o que reduz os gastos com passagens aéreas, hospedagem e outros.

Situação semelhante se verifica no documento 13 (Nota de empenho). A Câmara Legislativa Do Distrito Federal firmou contrato com a empresa em questão para 40 servidores e com carga horária de 20 horas/aula, no valor total de R\$ 44.662,00. Novamente verifica-se que o curso foi ministrado no Distrito Federal e que ocorreu no primeiro semestre, o que justifica a diferença aparente de valores.

Dessa forma, para a contratação e escolha da empresa L K A GESTÃO DE EVENTOS, CURSOS E NEGOCIOS LTDA levou-se em consideração o critério da hora-aula observando-se que a empresa terá gastos com deslocamento e hospedagem.;

V. Dispensado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com base no art. 34, inciso I³, da Resolução nº 364/2023 do CSJT, bem como o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica do Tribunal, conforme previsão do art. 43, Parágrafo Único⁴, da mencionada Resolução.

VI. Adequação orçamentária juntada no documento 19 do Proad em epígrafe.

VII. Designo como fiscais da futura contratação as servidoras Danielle Correa Polak Sigwalt (titular) e Francielle Regina Vieira (substituto), em conformidade com o Ato 164/2023, da Presidência deste Tribunal

VIII. Porque preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, em particular o disposto no art. 74, inciso III, alínea 'f', § 3º da Lei 14.133/2021, AUTORIZO a contratação requerida por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho no valor de R\$ 29.990,50 em favor da da empresa L K A GESTAO DE EVENTOS, CURSOS E NEGOCIOS LTDA (CNPJ: 18.500.164/0001-43).

IX. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências de sua alçada.

X. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos, para a formalização da contratação, divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021 e comunicação ao gestor e fiscais indicadas.

Curitiba, data da assinatura digital

(assinado digitalmente)
Arnaldo Rogério Pestana de Sousa
Ordenador da Despesa

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

[...]

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

² Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º:

[...]

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes da mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

³ Art. 34 A elaboração de Estudo Técnico Preliminar é obrigatória em todas as contratações, inclusive no caso de adesão a Ata de Registro de Preços, sendo **dispensada** nas seguintes situações:

I - nas contratações **cujos valores se enquadrem** nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021. [destacou-se]

⁴ Art. 43 É dispensável a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I e II, e §3º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa da licitação.

Parágrafo Único. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei 14.133/2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da mencionada Lei.

